



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.903 - MA (2019/0220643-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA018399
IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO ROCHA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, desconcorrelacionada do substrato fático. Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "*não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena*", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, que digam respeito às próprias elementares do tipo penal, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem sobre a **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

4. Hipótese em que não restou demonstrada a "*concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade*", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente.

5. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "*conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva*" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/05/2019, DJe 20/05/2019).

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.903 - MA (2019/0220643-0)

IMPETRANTE : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA018399
IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO ROCHA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS GUSTAVO ROCHA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos do HC n.º 0803175-52.2019.8.10.0000.

Consta dos autos que o Paciente teve decretada a prisão preventiva no dia 25/02/2019, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, § 1.º, 155, § 4.º, IV, e 180, § 1.º, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, em razão de ter se associado aos demais acusados, de maneira estável, para o fim de praticar crimes patrimoniais, notadamente furto e receptação de veículos automotores (fls. 46-51).

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte da ordem e a denegou, nos termos da seguinte ementa (fls. 38-39):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 155, § 4º, IV; ART. 180, § 1º, TODOS DO CPB; E ART. 244-B, DO ECA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. SUPOSTA MÁCULA DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A segregação cautelar, por ser medida extrema, deve trilhar os pressupostos e requisitos previstos nos arts. 311 e 312, do CPP, e ser decretada com base em justificativa idônea e elementos concretos assomados dos autos, em atenção à regra mandatória inserta na matriz pétrea da Constituição Federal (art. 5º, inciso IX).

2. Hipótese em que a custódia provisória, além de estar devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF, encontra-se amparada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Supostas agressões infligidas, praticadas por agentes penitenciários contra o paciente não autorizam, por si sós, a sua soltura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto possa justificar a sua transferência da unidade prisional; à míngua de comprovação, in casu, de tais agressões, a matéria escapa o estreito âmbito cognitivo do writ. Não conhecimento.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Ordem conhecida, e nessa extensão, denegada."

Nas razões do presente writ, os Impetrantes alegam constrangimento ilegal, por ausência de justa causa e fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão, sendo desproporcional a medida acautelatória.

Sustentam que não se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, para a custódia provisória.

Afirmam que "[a] aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em nada iriam prejudicar o regular andamento processual e devolveria ao requerente pelo menos o direito de estar em casa próximo de sua família, assim como trabalhando, sendo totalmente desnecessário na atual fase processual, manter o acusado privado de sua liberdade sem motivo que possa ensejar a manutenção da atual segregação" (fl. 14).

Asseveram, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, na medida em que o Paciente encontra-se segregado "*há mais de 140 dias sem que haja ao menos data marcada para realização de audiência de instrução*" (fl. 14).

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou o relaxamento da sua custódia por excesso de prazo. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 112-113).

As informações foram prestadas às fls. 120-124.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 126-130, manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.903 - MA (2019/0220643-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, desconcorrelacionada do substrato fático. Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "*não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena*", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, que digam respeito às próprias elementares do tipo penal, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem sobre a **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

4. Hipótese em que não restou demonstrada a "*concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade*", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente.

5. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "*conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva*" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Todavia, na hipótese em apreço, o Juiz de Direito – no que foi acompanhado pelo Tribunal estadual – decretou a prisão preventiva do Paciente nos seguintes termos (fls. 93-95):

"[...]

No caso dos autos, porém, prevalece a exceção, isto é, a necessidade da prisão cautelar.

O fumus commissi delicti, isto é, a prova da existência do crime e o indício da autoria estão presentes.

Destarte, a prova do crime de furto qualificado e corrupção de menores, está robustamente feita nos autos, pelos documentos, em especial o Inquérito Policial n.º 12/2019 - DPCCOL-MA e termos de depoimentos.

Os indícios de autoria emergem das prova colhidas a partir da informação colhida no Inquérito Policial disposto acima, atestando a imputação dos fatos ao Representado.

O periculum libertatis é irrefutável, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, a prática criminosa imputada ao Representado, por si só, é de concreta gravidade, ao passo que gera grave instabilidade social, pânico e pavor nos moradores e nas pessoas que residem próximo ao indiciado. Portanto, há concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade.

Além disso, a prisão cautelar é necessária para garantir a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal. Destarte, preso, o Representante poderá ser apresentado para participar dos atos judiciais pertinentes. Contudo, em liberdade, além de não comparecer, poderá comprometer a instrução criminal pelo temor que causa nas testemunhas, em razão da alta periculosidade que ostenta pois não se sabe sua atitude diante do poder coerção do Estado. Basta a liberdade para que as pessoas não se sintam seguras para prestar os depoimentos, ou para falar a verdade.

Por fim, também a aplicação da lei penal estará comprometida, caso o Representado não seja preso. Com efeito, na hipótese de eventual condenação, com imposição de pena privativa de liberdade, não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena, e não é razoável que se apresente espontaneamente para cumprir a pena imposta, pois tal gesto nunca foi registrado, nessa Comarca.

As práticas criminosas ocorridas na Rua 06, próxima da casa do Orlando, bairro Vila Brandão II, nesta cidade, qual seja, furto qualificado e corrupção de menores, foi dolosa, com pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime [...], é de 10 (dez) anos de reclusão. Portanto, restam atendidos os requisitos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. [...]."

Na hipótese em apreço, **a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, descorrelacionada do substrato fático.** Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "*não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena*", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento.

Ademais, não restou demonstrada a "*concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade*", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RAZOABILIDADE.

1 . O entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífico no sentido de que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

2. Na espécie, não se apontou no decreto prisional nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que configure os requisitos do art. 312 do CPP, assim como, pela análise dos autos, não se verifica nenhuma gravidade em concreto da prática delitiva, mas apenas as próprias elementares do crime.

3. Recurso ordinário provido, para conceder o habeas corpus, a fim de determinar a soltura do paciente, o que não prejudica nova decretação de medida cautelar penal por decisão fundamentada, inclusive menos grave que a prisão processual." (STJ, RHC 50.126/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO GENÉRICA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

[...]

3. No caso, a decisão do juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, apresentando justificativa na gravidade abstrata dos delitos imputados.

4. Além disso, a ré é primária e não ostenta antecedentes, bem como se trata de apreensão de reduzida quantidade de drogas, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

6. Recurso ordinário provido para substituir a cautelar da prisão pelas providências alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal." (RHC 109.077/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019.)

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0220643-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.903 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002642702019 08031755220198100000 2642702019 475520198100033
613920198100033 8031755220198100000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO E OUTRO
ADVOGADOS	: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA018399 IAGO WESLEY DOS REIS BARBOSA - MA020144
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: LUIS GUSTAVO ROCHA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS DANIEL PEREIRA
CORRÉU	: JOAO VICTOR SILVA BARROS
CORRÉU	: TERCIO DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HIGO SILVA ARAUJO
CORRÉU	: ALEX LIMA SILVA
CORRÉU	: JORGE FILHO PEREIRA GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.